13/11/2026

Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **28/01/2021**
Valor da causa: **R$ 48.173.910,97**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES (ADVOGADO(A)) EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) BERNARDO DO VALLE WATANABE (ADVOGADO(A)) GABRIEL DE ALMEIDA CINTRA GONCALVES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ASV PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
249442167	25/09/2026 15:22	Julgado procedente o pedidoExpedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 28/09/2026Publicado Sentença em 01/10/2026.	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1002559-69.2021.8.11.0041.

AUTOR(A): ARCA S/A AGROPECUARIA

Trata-se de recuperação judicial da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA.

Depreende-se do histórico processual que a decisão interlocutória Id. 102994343 homologou o plano de recuperação judicial e concedeu o regime de soerguimento à devedora. (03.11.2022).

Em seguida, o decisum Id. 120061671 rejeitou os embargos declaratórios opostos por *"Roberta Kann Donato (Id. 104041224), por Julio Chitman e Outros (Id. 77329693) e pela UNIÃO (Fazenda nacional) (Id. 104449602), mantendo na íntegra a decisão de no Id. 102994343."*, e deferiu o pedido ***"para convocação de assembleia-geral de credores, que terá por finalidade deliberar sobre a constituição de um comitê de credores".***

Ato contínuo, o decisum Id. 132481982 deferiu o pedido de suspensão da assembleia geral outrora convocada para constituição de comitê de credores. (23.10.2023).

Contra a decisão interlocutória que homologou o plano de recuperação judicial, a credora Roberta Kann Donato interpôs o Agravo de Instrumento nº 1014838-45.2023.8.11.0000, oportunidade em que formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o qual foi expressamente indeferido em 06/07/2023. Posteriormente, por ocasião do julgamento de mérito, o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do v. acórdão de Id. 191573688, deu parcial provimento ao recurso, exclusivamente para reconhecer o direito de voto da agravante no âmbito da deliberação acerca do plano de recuperação judicial, mantendo-se hígidos os demais termos da decisão recorrida. (01.12.2023).

O c. STJ, em 17.05.2024, deu provimento ao recurso especial interposto contra o v.

Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 13/11/2026 08:32:53
Número do documento: 26092515223077900000231471978
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092515223077900000231471978
Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 25/09/2026 15:22:31

acórdão supracitado (1014838-45.2023.8.11.0000) *"a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os argumentos levantados pela ora recorrente nos seus embargos de declaração"*. Por seu turno, o Egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão posterior compreendeu que *"embora omisso o julgado quanto ao enfrentamento da tese atinente ao conflito de interesse da embargada e o alijamento do seu direito a voto, deve ser mantido inalterado o resultado do Acórdão recorrido, visto que, imperiosa a manutenção do direito da credora, que detém importância ínfima no quadro societário, com apenas 4,20%. Logo, no presente caso, não há de se falar em reforma do Acórdão embargado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para suprir a omissão apontada, porém, sem efeitos infringentes"*.

A decisão interlocutória Id. 188143651 indeferiu, naquele momento, pedido de "atualização da lista de credores, mantendo-se a atual relação até ulterior deliberação, considerando válida a permanência dos credores que aderiram à capitalização, com direito à voz e voto", e indeferiu *"por ora, o pedido de convocação de nova Assembleia Geral de Credores, até que sobrevenha decisão definitiva do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Agravo de Instrumento nº 1014838-45.2023.8.11.0000, após rejulgamento determinado pelo STJ;"*, assim como manteve o administrador judicial. (26.05.2025).

Depreende-se que a empresa em recuperação judicial, irresignada com o venerando acórdão supracitado, que apreciou matéria reputada pendente de definição pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpôs novo recurso especial, o qual foi admitido sem atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão proferida em 27/02/2025. Em razão da ausência de efeito suspensivo ao apelo excepcional, a recorrente ajuizou tutela cautelar antecedente perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a eminente Ministra Isabel Gallotti deferiu o pleito formulado, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial até ulterior deliberação daquela Corte Superior.

Em primeiro momento, este Juízo determinou o retorno dos autos à Secretaria Judicial (Id. 203347276).

A decisão interlocutória Id. 235670226 consignou que *"o venerando acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela credora Roberta Kann Donato encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação da Eminente Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, proferida em sede de tutela cautelar antecedente"*, de modo que *"a decisão interlocutória proferida por este Juízo, que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu o regime de soerguimento à recuperanda, desconsiderando expressamente o voto da referida credora para fins de apuração do quórum de aprovação do plano, permanece hígida e produzindo regularmente todos os seus efeitos até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial"*, registrando, ainda, que o *"esclarecimento revela-se necessário diante da complexidade processual instaurada e das sucessivas insurgências levadas às instâncias superiores, evitando-se interpretações equivocadas no sentido de que o processo recuperacional estaria suspenso ou impedido de prosseguir"*, ao passo que determinou *"a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos,*

apresentar relatório pormenorizado acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em observância aos fundamentos e diretrizes consignados na presente decisão”.

O Administrador Judicial, devidamente intimado, destacou que o Plano de Recuperação Judicial, acrescido de seu aditivo, foi homologado em novembro de 2022 e que, desde então, vem acompanhando regularmente o cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda, inclusive mediante a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, consignando que todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito já transitaram em julgado, com as correspondentes alterações no Quadro Geral de Credores, bem como que a classe trabalhista foi integralmente adimplida, ressalvados quatro credores que não foram localizados, sem registro de insurgência quanto aos pagamentos realizados, ao passo que os pagamentos destinados aos credores com garantia real, quirografários e enquadrados como ME/EPP tiveram início em novembro de 2024, após o período de carência previsto no plano, inexistindo, até a elaboração do relatório, notícia de inadimplemento, razão pela qual atestou a regularidade do cumprimento das obrigações recuperacionais e informou que permanece desempenhando mensalmente as atribuições inerentes ao encargo, com a apresentação dos respectivos Relatórios Mensais de Atividades em incidente próprio.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, tomou ciência do relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial e, considerando a inexistência de notícia de descumprimento relevante das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, consignou não vislumbrar, em tese, impedimento jurídico ao encerramento da recuperação judicial, ressalvando, contudo, a necessidade de prévia observância do contraditório, mediante intimação dos credores e demais interessados acerca da matéria. Quanto ao pedido de majoração da remuneração do Administrador Judicial ao percentual de 3% sobre o valor do Quadro Geral de Credores, manifestou-se pela prévia intimação da recuperanda e, ao final, consignou que, inexistindo insurgências após o prazo do edital, não se opõe ao encerramento da recuperação judicial, ao passo que, sobrevindo oposições, objeções ou pedidos de convolação em falência, pugnou pela prévia manifestação do Administrador Judicial e posterior remessa dos autos ao órgão ministerial.

É o relatório.

Decido.

Consoante dispõe o caput do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, proferida a decisão concessiva da recuperação judicial, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que vencerem no prazo máximo de dois anos depois da concessão, independentemente do eventual período de carência.

Veja-se:

> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam*

cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

A redação legal, especialmente pelo emprego da expressão ***"poderá determinar",*** evidencia que a manutenção da recuperanda sob supervisão judicial pelo período máximo de dois anos não constitui consequência automática e indefinidamente prorrogável da concessão da recuperação, mas instrumento destinado à fiscalização do cumprimento das obrigações submetidas ao acompanhamento jurisdicional, segundo as circunstâncias concretas do procedimento.

No caso, o Plano de Recuperação Judicial, acrescido de seu aditivo, foi homologado em novembro de 2022, mediante Termo de Adesão, depois do correspondente controle judicial de legalidade, oportunidade em que foram afastadas, declaradas ineficazes ou ajustadas determinadas disposições relativas, entre outros temas, à alienação de ativos, compensação de créditos, garantias, coobrigados, novação, baixa de protestos, consequências do inadimplemento e encerramento da recuperação judicial. O relatório pormenorizado apresentado pela Administração Judicial identifica o termo final do biênio de fiscalização em novembro de 2024.

A circunstância de o processo permanecer formalmente em tramitação após esse marco temporal não possui aptidão, isoladamente, para prorrogar a supervisão judicial ou transformar a recuperação judicial em regime permanente de acompanhamento da atividade empresarial. A recuperação constitui mecanismo excepcional e transitório de reorganização da atividade econômica, instituído para permitir a superação da crise econômico-financeira e compatibilizar a preservação da fonte produtora, dos empregos e da função social da empresa com a tutela dos interesses dos credores.

O acompanhamento jurisdicional, portanto, não constitui finalidade autônoma do procedimento. É instrumento destinado a assegurar, durante o período estabelecido pela legislação, a regular execução do plano e a observância das obrigações submetidas à fiscalização judicial, devendo cessar quando exaurida sua função e presentes as condições legais para o encerramento do regime recuperacional.

Essa compreensão decorre da própria sistemática dos arts. 61 a 63 da Lei nº 11.101/2005. O período de supervisão judicial não se confunde com o prazo econômico de cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial. As obrigações novadas podem, legitimamente, projetar vencimentos para além do biênio, sem que isso imponha a permanência do processo recuperacional até o pagamento da última parcela prevista.

A própria disciplina adotada pelo legislador confirma essa distinção. Encerrado o período de supervisão previsto no art. 61, eventual inadimplemento de obrigação posteriormente exigível não determina a reabertura ou a perpetuação do regime de fiscalização, cabendo ao credor utilizar os mecanismos previstos no art. 62 da Lei nº 11.101/2005, inclusive a execução específica da obrigação ou, presentes os respectivos pressupostos legais, o requerimento de falência.

É sob essa perspectiva que deve ser examinada a situação da ARCA S/A AGROPECUÁRIA.

A Administração Judicial apresentou relatório pormenorizado do procedimento, contemplando o histórico da recuperação, seu andamento processual, os incidentes de habilitação e impugnação de créditos, os Relatórios Mensais de Atividades, a consolidação do passivo submetido ao plano e, especialmente, o cumprimento das obrigações exigíveis durante o período de fiscalização judicial.

O histórico processual demonstra que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 28/01/2021, tendo o processamento sido deferido em 23/02/2021. Após as fases de verificação de créditos, apresentação do plano, manifestações dos credores e adoção do Termo de Adesão, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado em novembro de 2022, iniciando-se, a partir da concessão, a etapa de acompanhamento de sua execução.

Também se verifica que os incidentes de habilitação e impugnação de crédito relacionados pela Administração Judicial foram solucionados, com trânsito em julgado, tendo sido promovidas as correspondentes alterações no Quadro Geral de Credores. Tal circunstância afasta, no contexto retratado no relatório, a existência de incidente creditório nele identificado cuja pendência pudesse representar obstáculo concreto ao encerramento do procedimento principal.

A fiscalização econômico-financeira igualmente se desenvolveu de maneira continuada. Segundo o relatório, foram apresentados Relatórios Mensais de Atividades desde janeiro de 2021 até fevereiro de 2026. Durante esse período, houve registro de uma única impugnação aos RMAs, formulada em agosto de 2021 por grupo de credores, posteriormente esclarecida pela recuperanda, não sendo apontadas pela Administração Judicial insurgências posteriores de credores, do Ministério Público ou de terceiros interessados quanto às informações apresentadas.

Esse dado possui relevância não porque a ausência de impugnação substitua a fiscalização judicial ou constitua, por si só, prova absoluta do adimplemento, mas porque integra o conjunto de elementos submetidos à apreciação do Juízo e demonstra que a supervisão econômico-financeira foi efetivamente exercida durante período superior ao biênio legal, sem que o relatório técnico identifique irregularidade superveniente apta a justificar a manutenção excepcional do processo.

No que concerne especificamente às obrigações previstas no plano, o relatório apresenta a composição do passivo após a aplicação das condições recuperacionais. O Quadro Geral de Credores indicado pela Administração Judicial totalizava R$ 52.465.874,71, enquanto o passivo resultante da aplicação das condições do plano foi calculado em R$ 15.879.355,93, distribuído entre as classes trabalhista, garantia real, quirografária e microempresa/empresa de pequeno porte, observadas as condições de pagamento homologadas judicialmente.

A análise do cumprimento do plano deve, todavia, considerar as diferentes condições

temporais estabelecidas para cada classe.

Para os credores trabalhistas, o plano estabeleceu carência de seis meses e pagamento parcelado. Conforme apurado pela Administração Judicial, a ARCA S/A promoveu a satisfação dos créditos dessa classe, registrando-se como quitados 30 dos 34 credores relacionados. Quanto aos quatro remanescentes — Dilson Petri, Jean Carlos da Silva Souza, Valdeci Macena da Silva e Valdir Pereira da Silva —, o relatório não aponta recusa ou inadimplemento deliberado da recuperanda, mas registra que os respectivos credores não foram localizados. Consigna, ainda, inexistir insurgência de qualquer credor trabalhista quanto aos pagamentos realizados.

A impossibilidade de localização de determinados credores não deve ser confundida, sem outros elementos, com descumprimento voluntário das obrigações do plano. O que importa, para o exame do encerramento, é verificar se existe inadimplemento imputável à devedora, ocorrido dentro do período de fiscalização, capaz de atrair as consequências próprias do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O relatório técnico não noticia circunstância dessa natureza.

Quanto às classes Garantia Real, Quirografária e ME/EPP, o plano estabeleceu carência de vinte e quatro meses, de modo que, segundo o relatório, os pagamentos tiveram início em novembro de 2024. A Administração Judicial registra expressamente não ter recebido, até a elaboração do relatório, notícia de inadimplemento referente a essas classes, seja nos autos, seja diretamente perante o órgão auxiliar, concluindo pela regularidade dos pagamentos que vinham sendo realizados pela recuperanda.

Essa circunstância é particularmente relevante para a correta compreensão do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. A existência de prestações vincendas após o biênio não constitui impedimento ao encerramento da recuperação judicial. O período de fiscalização não se confunde com o prazo de amortização do passivo estabelecido negocialmente pelos credores e pela devedora. Interpretação diversa faria com que planos com pagamento em cinco, dez ou mais anos necessariamente mantivessem o devedor em recuperação judicial durante todo esse intervalo, conclusão incompatível com a limitação temporal expressamente instituída pelo legislador.

No presente caso, portanto, não se está diante de procedimento no qual subsistam providências estruturais indispensáveis à implementação da recuperação, nem o relatório técnico aponta inadimplemento ocorrido no período legal de supervisão que justifique a continuidade da intervenção jurisdicional. Ao contrário, os elementos apresentados revelam que o plano foi homologado e colocado em execução, a classe trabalhista foi satisfeita nos termos acima especificados, os pagamentos das demais classes foram iniciados conforme o cronograma contratual e não há notícia de inadimplemento levada ao conhecimento da Administração Judicial.

O encerramento do procedimento, por evidente, não significa quitação antecipada das obrigações ainda vincendas, extinção dos créditos remanescentes ou exoneração da recuperanda quanto às prestações futuras.

A concessão da recuperação judicial produz a novação dos créditos anteriores ao pedido, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo o plano homologado obrigatório para a recuperanda e para os credores sujeitos às suas disposições. O encerramento possui alcance diverso: põe termo ao regime processual extraordinário de supervisão judicial, sem eliminar as obrigações que continuem exigíveis segundo o cronograma aprovado.

Daí a importância do art. 62 da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

A disposição evidencia que o próprio legislador contemplou expressamente a possibilidade de obrigações permanecerem pendentes após o término da fiscalização. Se o pagamento integral de todas as prestações constituísse condição para o encerramento, o art. 62 perderia substancialmente sua razão de ser.

A previsão legal estabelece, portanto, regime temporal coerente: durante o período previsto no art. 61, o cumprimento das obrigações vencidas submete-se à supervisão do Juízo recuperacional e às consequências legalmente estabelecidas para o inadimplemento; ultrapassado esse período e encerrado o processo, as obrigações remanescentes continuam regidas pelo plano homologado, cabendo aos credores, diante de eventual descumprimento posterior, valer-se dos instrumentos previstos no art. 62.

Também não se identifica, a partir do relatório pormenorizado, pendência relacionada à formação do quadro de credores que imponha a manutenção do processo principal. A Administração Judicial afirma que os incidentes de habilitação e impugnação nele relacionados já transitaram em julgado e que as correspondentes modificações foram incorporadas ao Quadro Geral de Credores.

De todo modo, o encerramento da recuperação judicial não está condicionado, em tese, à resolução definitiva de toda controvérsia individual relacionada à verificação de créditos, pois os incidentes possuem autonomia processual suficiente para prosseguirem quando necessário, sem converter controvérsias particulares em causa de perpetuação da supervisão empresarial.

A conclusão assume ainda maior consistência quando considerado o lapso efetivamente transcorrido.

O processamento foi deferido em fevereiro de 2021, o plano foi homologado em novembro de 2022 e o período máximo de supervisão indicado no relatório encerrou-se em novembro de 2024. Apesar disso, a fiscalização permaneceu sendo exercida, com apresentação de Relatórios Mensais de Atividades até, pelo menos, fevereiro de 2026, e o relatório pormenorizado foi apresentado

em junho de 2026. Tem-se, portanto, período de acompanhamento que ultrapassou significativamente o marco temporal ordinariamente reservado pela legislação à supervisão do cumprimento do plano.

Não se revela juridicamente adequada a manutenção da recuperação judicial exclusivamente porque algumas obrigações previstas no plano ainda possuem vencimentos futuros. Tal solução confundiria o prazo econômico do plano com o prazo processual de fiscalização e acabaria por transformar a recuperação judicial em regime de duração correspondente à última obrigação novada, em contrariedade à arquitetura normativa dos arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005.

Há, ainda, aspecto econômico que não pode ser desconsiderado.

A permanência formal da sociedade sob recuperação judicial, quando já exaurida a finalidade útil da supervisão, pode prolongar os efeitos próprios da condição recuperacional sobre suas relações com fornecedores, instituições financeiras, parceiros comerciais e demais agentes econômicos. A preservação da empresa, princípio estruturante consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não se concretiza apenas mediante o deferimento e a condução da recuperação, mas também pelo seu encerramento oportuno, quando cumprida a finalidade da intervenção jurisdicional.

No caso da ARCA S/A, os elementos apresentados pela Administração Judicial convergem nesse sentido: os incidentes relacionados no relatório encontram-se solucionados; os Relatórios Mensais de Atividades foram apresentados regularmente durante período prolongado; a classe trabalhista foi satisfeita, ressalvada a situação dos quatro credores não localizados; as demais classes ingressaram na fase de pagamento prevista pelo plano sem notícia de inadimplemento; o biênio legal encontra-se superado; e a Administração Judicial, após exame pormenorizado do procedimento, atestou sua regularidade.

Nesse cenário, a permanência da recuperanda sob fiscalização judicial deixa de encontrar fundamento na finalidade própria do procedimento. Não há notícia, no relatório técnico, de obrigação vencida durante o período de supervisão cujo inadimplemento seja imputável à devedora e capaz de justificar a continuidade excepcional do regime recuperacional. A existência de prestações vincendas, por sua vez, não impede o encerramento, porque permanecerão exigíveis segundo as condições do plano homologado e submetidas, em caso de futuro descumprimento, aos mecanismos previstos no art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Presentes, portanto, os pressupostos para o encerramento da recuperação judicial, e inexistindo elemento concreto que recomende a continuidade da supervisão, mostra-se juridicamente adequado acolher a manifestação da Administração Judicial e reconhecer exaurida a finalidade do regime recuperacional, sem prejuízo da plena subsistência e exigibilidade das obrigações ainda pendentes nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 47, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101/2005, ACOLHO a manifestação do Administrador Judicial e **DECRETO O ENCERRAMENTO DA**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA - CNPJ: 01.380.468/0001-11, cessando, por consequência, o regime de supervisão judicial decorrente deste procedimento.

I – **DETERMINO** o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando-o da apresentação do relatório final (art. 63, III), em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo.

II – **DETERMINO** que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II da Lei n. 11.101/2005).

III – **EXONERO** o Administrador Judicial do encargo a partir do trânsito em julgado da presente sentença, ressaltando, ademais, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes, o qual deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005).

IV – **ADVIRTO** que eventuais direitos de credores, que não sejam objeto de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

V – **COMUNIQUE-SE** a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V da Lei n. 11.101/2005).

VI – Deixo de apreciar o pleito Id. 243550144, por perda superveniente do objeto.

Cientifique-se o Ministério Público acerca deste decisum.

Decorrido o prazo recursal, independentemente de nova conclusão, arquivem-se definitivamente os autos, com as devidas baixas.

Intimem-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito